



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197757 - PB (2024/0164399-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIOGO SARAIVA FIRMINO CAMPOS
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. AMEAÇA À VÍTIMA E À SUA ESPOSA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, o réu foi pronunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, uma vez que tentou matar a vítima, atual companheiro da sua ex-esposa, atropelando-a e desferindo golpes de porrete contra ela. Nesse contexto, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública e preservar a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista que o agravante teria descumprido as medidas cautelares anteriormente impostas, bem como coagido a sua ex-esposa para não depor nos autos e ameaçado a vítima de morte.

3. A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que “o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva” (HC n. 750.997/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 6/10/2022).

4. Além disso, este Superior Tribunal de Justiça já concluiu que “há fundamento concreto quando a prisão preventiva se dá em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo” (RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016).

5. Conforme ressaltado pelo Tribunal *a quo*, o fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido e o agravante se encontrar foragido apenas reforça a imprescindibilidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal.

6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva” (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

7. No mais, não há que se falar que o acórdão impugnado agregou fundamentos à sentença de pronúncia, pois, como demonstrado, ambas as decisões se fundamentaram no fato de o agravante ter descumprido as medidas cautelares anteriormente impostas e ameaçado a sua ex-esposa e a vítima.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197757 - PB (2024/0164399-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIOGO SARAIVA FIRMINO CAMPOS
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. AMEAÇA À VÍTIMA E À SUA ESPOSA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, o réu foi pronunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, uma vez que tentou matar a vítima, atual companheiro da sua ex-esposa, atropelando-a e desferindo golpes de porrete contra ela. Nesse contexto, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública e preservar a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista que o agravante teria descumprido as medidas cautelares anteriormente impostas, bem como coagido a sua ex-esposa para não depor nos autos e ameaçado a vítima de morte.

3. A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que “o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva” (HC n. 750.997/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 6/10/2022).

4. Além disso, este Superior Tribunal de Justiça já concluiu que “há fundamento concreto quando a prisão preventiva se dá em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo” (RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016).

5. Conforme ressaltado pelo Tribunal *a quo*, o fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido e o agravante se encontrar foragido apenas reforça a imprescindibilidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal.

6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva” (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

7. No mais, não há que se falar que o acórdão impugnado agregou fundamentos à sentença de pronúncia, pois, como demonstrado, ambas as decisões se fundamentaram no fato de o agravante ter descumprido as medidas cautelares anteriormente impostas e ameaçado a sua ex-esposa e a vítima.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO SARAIVA FIRMINO CAMPOS contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante (e-STJ fls. 231/240).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva. Posteriormente a custódia foi revogada, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 54/55). Ato contínuo, em 19/7/2023, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do agravante, tendo em vista que ele teria descumprido as medidas cautelares impostas e ameaçado a vítima (e-STJ fls. 71/74).

Na sequência, o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, oportunidade na qual foi mantida a sua segregação cautelar (e-STJ fls. 103/109).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que o Tribunal de origem supriu

erro grosseiro da setença de pronúncia, na qual se denegou ao réu o direito de recorrer em liberdade pois, caso posto em liberdade, ele poderia interferir no julgamento e atentar contra a vítima. Sustenta que essa decisão se baseou em fundamentos inidôneos e em premissa falsa, pois o agravante nunca foi preso e não causou embaraço à instrução criminal, tendo em vista que a vítima e as testemunhas da acusação foram devidamente inquiridas.

Assim, assevera que, ao mencionar que o mandado de prisão não tinha sido cumprido e o agravante se encontrava, o Tribunal *a quo* agregou fundamentos à sentença de pronúncia com vistas a justificar a manutenção da custódia. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, pois, ao receber a denúncia, o Juízo de primeiro grau indeferiu a medida extrema, tendo-a decretado meses após com base em um boletim de ocorrência, no qual a vítima afirmava que havia sido ameaçada.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo colegiado para dar-lhe provimento e revogar a prisão preventiva do agravante.

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do agravante, pronunciado pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do

crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No particular, a prisão preventiva do agravante foi decretada pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 72/73):

Alega o órgão ministerial que acusado descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão impostas no auto de prisão em flagrante nº 0813814-94.2022.8.15.2002. Relata que "a vítima destes autos, Cezario Clementino Duarte Júnior, atual companheiro de Anna Karla de França Silva, em contato com o Ministério Público, informou estar sendo ameaçado de morte pelo acusado, inclusive remetendo boletim de ocorrência, datado de 29 de junho de 2023, no qual relata ter o réu ido até seu local de trabalho perguntando em voz alta pela vítima, dizendo que ela "come sua mulher" e que iria matá-la". Argumenta que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP se mostraram inadequadas e insuficientes à pessoa do réu, não sendo nenhuma delas eficientes em impedi-lo de delinquir, posto que as reiteradas quebras, bem como as ameaças proferidas à vítima e à sua ex-companheira denotam o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

(...)

Os indícios de autoria e materialidade existentes nos autos são no sentido de que o réu, em tese, perpetrou a prática delitiva em desfavor da vítima.

Essas circunstâncias evidenciam a necessidade da custódia preventiva, aptas a demonstrar a periculosidade concreta do crime perpetrado, em tese, pelo do acusado.

Constata-se, ainda, que a prisão preventiva do acusado deve ser decretada, para garantir a integridade física e psicológica da vítima, bem como da ordem pública. Pela leitura das peças do procedimento policial, extrai-se que a conduta do acusado põe em grave e iminente risco à vida da vítima, não se tratando de ato isolado.

(...)

Destarte, é possível inferir dos autos uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade ao acusado, haja vista o modus operandi empregado para a prática criminosa narrada no caderno processual, sobretudo pela reiteração de atos. As circunstâncias acima elencadas representam indícios de materialidade e autoria em relação ao delito imputado ao acusado e configuram indicativo de que uma vez posto em liberdade pode voltar a delinquir e atentar contra a integridade da vítima.

No presente caso, vê-se que o agente perpetrou atos delitivos, como ameaçando a integridade física e a tranquilidade psicológica da vítima, não se tratando o presente de fato isolado, de modo que prisão preventiva mostra-se necessária, ante o risco de reiteração criminosa e a gravidade em concreto da prática delitiva.

Posteriormente, ao proferir a sentença de pronúncia, o Juízo de primeiro grau denegou-lhe o direito de recorrer em liberdade pelas razões abaixo (e-STJ fls. 180/109):

Quanto ao decreto de preventiva do denunciado, tenho que o referido deve ser mantido, tendo em vista ainda subsistirem os motivos ensejadores de sua segregação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial para assegurar a aplicação da lei penal, aliada ao crime ora apurado ser doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 12 (doze) anos (artigo 121, §2º, do Código de Processo Penal), de modo que a prisão preventiva tem fundamentos delineados e justificáveis.

Sob outro prisma, destaco que, após análise dos autos, foram relatadas ameaças perpetradas pelo acusado em face de pessoas para não depor em relação aos fatos apurados.

Ora, tal fato justifica a manutenção do decreto de prisão preventiva do acusado para manter resguardado o julgamento pelo Conselho de Sentença, sendo elemento capaz de justificar a prisão, por conveniência da instrução criminal. Em outros termos, caso seja posto em liberdade em liberdade, o acusado poderá interferir no julgamento do feito, prejudicando a apuração dos fatos.

Verifica-se a inexistência de alteração fática que acarrete o desaparecimento dos requisitos que ensejaram sua decretação, ou a sua substituição por outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 282, § 5º, c/c os arts. 315 e 316, todos do Código de Processo Penal.

Por sua vez, ao manter a segregação cautelar, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 166/167):

O delito em que investigado o paciente é de homicídio tentado e, portanto, desafia, caso condenado, pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando, assim, admitida pelo sistema jurídico brasileiro a sua prisão, ante o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Restou demonstrado nos autos que o paciente coagiu sua ex-mulher, atual companheira da vítima, para não depor nos autos, fato confirmado por ela

durante a audiência de instrução, bem como que proferiu ameaças contra a vítima, fato que ensejou a revogação das medidas cautelares e decretação da prisão preventiva.

Durante a instrução a vítima narrou as ameaças sofridas, ratificando as razões expostas no boletim de ocorrência realizado no dia 29/06/2023.

Frise-se que está presente o risco de reiteração delitiva, posto que o acusado após a suposta tentativa de homicídio, foi novamente preso em flagrante, Processo 0813814-94.2022.8.15.2002 do PJe de primeiro grau, por descumprir as medidas protetivas anteriormente deferidas em favor de sua ex-companheira.

Como se vê, estão demonstradas na respectiva decisão as razões legais que motivaram a imposição da prisão processual, tendo o Magistrado a quo fundamentado em elementos concretos dos autos a real necessidade da restrição cautelar da liberdade do paciente para a garantia da ordem pública, instrução criminal e também resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de sua companheira, ex-mulher do acusado, diante da gravidade concreta da conduta a ele imputada.

No caso sob análise, diante do crime praticado, pelas circunstâncias em que ele foi executado, pelo descumprimento das cautelares e ameaças proferidas, resta atestada a sua periculosidade concreta, justificando a manutenção de prisão cautelar, com vistas a resguardar a ordem pública e a integridade do julgamento e conveniência da instrução criminal.

Com relação a expressão “caso seja posto em liberdade”, sua utilização equivocada pelo Ministério Público no pedido de prisão preventiva e repetido na análise de habeas corpus anteriormente impetrado, não muda o panorama apresentado nos autos, o que se quer dizer é que, caso mantida sua liberdade, poderá, como já fez em outras oportunidades, afetar a integridade física e psicológica da vítima e de sua ex-companheira.

Ademais, embora de fato o paciente não esteja preso, existe contra ele mandado de prisão em aberto, na verdade, encontra-se foragido justamente em razão desse mandado.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Como visto, o réu foi pronunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, uma vez que tentou matar a vítima, atual companheiro da sua ex-esposa, atropelando-a e desferindo golpes de porrete contra ela.

Nesse contexto, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública e preservar a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista que o agravante teria descumprido as medidas cautelares anteriormente impostas, bem como coagido a sua ex-esposa para não depor nos autos e ameaçado a vítima de morte.

Essas circunstâncias demonstram a periculosidade do agente e justificam a imposição da medida extrema.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido

de que “o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva” (HC n. 750.997/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 6/10/2022).

Além disso, este Superior Tribunal de Justiça já concluiu que “há fundamento concreto quando a prisão preventiva se dá em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo” (RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016).

De outro vértice, como ressaltado pelo Tribunal *a quo*, o fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido e o agravante se encontrar foragido apenas reforça a imprescindibilidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva” (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

No mais, não há que se falar que o acórdão impugnado agregou fundamentos à sentença de pronúncia, pois, como demonstrado, ambas as decisões se fundamentaram no fato de o agravante ter descumprido as medidas cautelares anteriormente impostas e ameaçado a sua ex-esposa e a vítima.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do agravante.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E UMA TENTATIVA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AMEAÇAS. FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária. Precedentes do STJ.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da

medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da ação criminosa - embriagado e fazendo uso de uma cartucheira tipo artesanal, calibre .36, teria efetuado disparo contra uma primeira vítima, não logrando êxito por errar o alvo, tendo a vítima conseguido fugir e se esconder enquanto o recorrente carregava a arma para outro disparo. Logo em seguida, efetuou um tiro fatal na região torácica da segunda vítima. Ainda, de acordo com as decisões anteriores, o recorrente responde a uma ação penal pelo crime de tráfico de drogas e é o suspeito da prática de outro crime de homicídio que ainda está sob investigação. Medida necessária para garantia da ordem pública.

4. Ademais, segundo registrado, teria feito ameaças de que "se alguém viesse na delegacia esclarecer os fatos seria a próxima vítima", além de se encontrar foragido. Prisão preventiva necessária para resguardar a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. Ausência de constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 166.450/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E À FAMÍLIA DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso dos autos.

2. Havendo nos autos elementos de prova a apontar, em tese, para a autoria dos delitos em relação ao recorrente (homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado), a tese levantada pela defesa de negativa de autoria há de ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida, em decisão não motivada, proferida pela íntima convicção de cada jurado (CF, art. 5º, XXXVIII).

3. Para que o réu seja pronunciado, a acusação não precisa provar que ele seja efetivamente o autor do delito, pois se trata de juízo de probabilidade, e não de certeza. Com efeito, basta que existam nos autos indícios judicializados suficientes de autoria, ainda que derivados de testemunhas não oculares, haja vista que a decisão de pronúncia constitui simples juízo de admissibilidade da acusação.

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

5. No caso, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão, porquanto o Juízo de origem reportou ameaças que estariam sendo proferidas pelos réus contra as testemunhas oculares dos eventos delituosos e dos familiares da vítima fatal. Tais elementos demonstram, a toda evidência, que

a custódia preventiva do agravante se mostra medida adequada e necessária para a conveniência da instrução criminal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 681.151/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MENSAGEM DE CELULAR ENVIADA COM OBJETIVO DE INTIMIDAR TESTEMUNHA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE NÃO FOI LOCALIZADO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS, PERMANECENDO FORAGIDO POR APROXIMADAMENTE CINCO MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, sendo necessária para conveniência da instrução criminal diante da notícia de que foi enviada uma mensagem intimidatória para uma testemunha, por meio do telefone celular da genitora do paciente, que é acusado de, em concurso de agentes, ter desferido disparos de arma de fogo que causaram a morte de uma das vítimas. A prisão preventiva, decretada em 5/3/2018, também foi fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porque o paciente não havia sido localizado pelos investigadores de polícia, tendo o mandado de prisão expedido em seu desfavor sido devidamente cumprido apenas em 21/8/2018, consoante informações apresentadas pelo juízo de origem.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Dessa forma, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 467.681/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 12/12/2018.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão

preventiva.

Nesse sentido, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0164399-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 197.757 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08055513920238152002 08060273520248150000 8055513920238152002
8060273520248150000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGO SARAIVA FIRMINO CAMPOS
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO SARAIVA FIRMINO CAMPOS
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.